



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO- NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELO  
INMETRO.  
PARECER JURÍDICO Nº 243/2022**

**1-EMENTA**

**"BENS PARA USO NO DEPARTAMENTO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO-  
NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO- PROCEDÊNCIA DA  
IMPUGNAÇÃO" .**

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de orientação jurídica acerca da impugnação ao Edital de Licitação de nº 0114/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico de nº 039/2022, que tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura aquisição de Kimonos em algodão, uniformes, tatames e camas elásticas para uso nas atividades do Departamento Municipal de Esportes pelo período de 06 meses.

A empresa impugnante **O.E PEREIRA BRINGUEDOS LTDA-ME**, diz em sua impugnação que acerca dos materiais denominados KIMONOS seria necessário que os objetos fossem certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO.

Pede assim, para que seja republicado o edital de licitação, com abertura do prazo legal para a apresentação das propostas e devidas habilitações.

É o relatório.

**3-FUDAMENTAÇÃO**

Primeiramente é de se esclarecer à empresa impugnante que as áreas criminais e administrativas não se confundem, sendo diferentes como água e vinho, uma vez que o ato administrativo goza de presunção e veracidade ao passo que a apuração criminal, além da devida investigação- a qual não é atribuição da impugnante- para sua caracterização exige o



Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

dolo, não merecendo maiores digressões jurídicas as alegações de impugnante que a administração pública estaria cometendo o crime previsto no artigo 344 "A" do Código das Penas Brasileiro.

Dito isso, entendo que razão assiste a impugnante. Explico! Muito embora o item 3 do Edital de Licitação nº 0114/2022 traga no item 3.1 que poderão participar da licitação as empresas que estejam legalmente constituídas e cujo o ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto licitado, ou seja, somente poderão participar do certame licitatório empresas que possuam produtos certificados pelo INMETRO, esta obrigatoriedade não pode ser abstrata, devendo constar expressamente como condição para que a empresa participe do certame.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu o art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Neste viés, qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina que:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**





Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste

...  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Como explica Marçal Justen Filho:

*"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".*

Neste rumo, a proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que os bens ou os serviços devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

É por que determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), responsável tanto pela edição de normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação. As normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

No caso em tela, conforme argumentações da impugnante existe uma Norma específica (Portaria nº 563/2016) que disciplina os produtos que



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

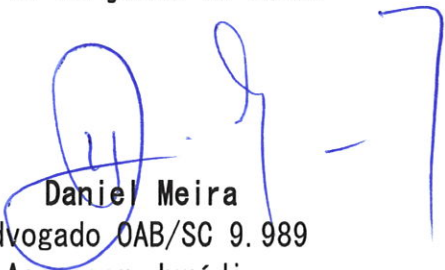
vão ser licitados pelo Município de Herval d'Oeste-SC, e as empresas licitantes tem a obrigatoriedade em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas aos produtos licitados, devendo a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO.

**4- CONCLUSÃO**

Pela fundamentação acima mencionada, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação, com a republicação do edital e seus anexos, fazendo constar expressamente a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem certificação pela INMETRO para todos os produtos licitados.

*"Ad referendum"* da Autoridade Administrativa competente.

Herval d'Oeste-SC, 27 de junho de 2022.

  
**Daniel Meira**  
Advogado OAB/SC 9.989  
Assessor Jurídico